XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Henrique Ribeiro Cardoso; Márcia Haydée Porto de Carvalho; Maria Tereza Fonseca Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-531-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, realizado durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, reuniu professores e pós-graduandos para debater temáticas contemporâneas do Direito Público. As IES participantes deste GT foram: UFS, USP – Ribeirão Preto, Universidade Dom Bosco, de São Luís, UNIRIO, Universidade Fumec, Universidade Federal de Fortaleza, UENP, Unichristus – Ceará, PUC Paraná, UFRN, UNINOVE entre outras. Pelas instituições de origem dos participantes percebeu-se a diversidade temática e metodológica dos trabalhos abordados, todos eles fruto de pesquisa realizada na pós-graduação em direito.

De cada um dos temas abordados, destacou-se a contribuição que o estudo propiciou para o campo do conhecimento foco deste Grupo de Trabalho. No artigo "Para além do Branco e do Preto: os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio racial no Brasil", da UFS, a contribuição da pesquisa foi a inefetividade da Constituição brasileira quanto a questão da liberdade de expressão, devido ao discurso de ódio e racismo implícito presentes nas relações sociais. O Trabalho intitulado "O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise de representatividade e a participação", oriundo da USP de Ribeirão Preto, procurou identificar as insuficiências do modelo representativo e como os poderes da República têm legitimidade para aplicar o direito, além de repensar alguns outros valores da Carta constitucional brasileira. O trabalho "Mitigação de normas constitucionais: uma análise hermenêutica sobre a aplicação de princípios e regras" da Universidade Dom Bosco, a partir de pesquisa realizada na Universidade Portucalense, promoveu estudos de julgamentos emblemáticos e recentes do STF, tais como o do cumprimento provisório de sentença, quebra do sigilo bancário pelo Fisco, execução penal entre outros, para verificar o eventual excesso de poderes na hipótese de não haver limites para a ponderação de princípios. A contribuição da pesquisa foi construir um método diferente para compreender as decisões do STF que exorbitam o seu papel de aplicador do direito, atuando, por vezes, como legislador.

O artigo denominado "A restrição do foro por prerrogativa de função e a força normativa da Constituição em tempos de Lava Jato", da UNIRIO, buscou discutir a ineficiência e baixo desempenho do STF para dar conta da questão estudada. Propõe que deveria haver maior harmonia entre os entendimentos da Corte, quanto a restringir o foro para crimes durante o exercício da função. Verificou-se, ainda, que as decisões nessa seara, violam princípios constitucionais e interferem na efetividade do sistema penal.

No trabalho sobre “A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do STF frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos”, da Universidade Fumec, foi estudada a influência do coronelismo na formação do Federalismo brasileiro para demonstrar que esse fenômeno impediu o desenvolvimento fecundo do próprio federalismo no Brasil, se comparado a outros países. O artigo intitulado “O Direito de resistência como instrumento de participação e cidadania”, da UFC, buscou demonstrar que o direito de resistência é direito fundamental e se constitui como espaço de criação de novos direitos na democracia. Além disso, o trabalho constatou que o direito de resistência serviu para justificar a defesa da ordem estabelecida e a criação de novos direitos, razão pela qual deve-se pensar em um novo conceito de direito de resistência na nova realidade social brasileira. NO trabalho sobre a “Análise da supremacia das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: afronta à democracia?”, oriundo da UFC, discutiu-se primordialmente a legitimidade da Suprema Corte Americana, problematizando e questionando os temas clássicos do ativismo judicial, segundo os quais: o Legislativo não é mais confiável, haja vista o fato de que, depois de eleito, o candidato desconecta-se dos seus eleitores e os governos de maioria, em regra, desrespeitam as minorias. No trabalho sobre “Conselhos de políticas públicas e o direito fundamental a participação democrática”, da UENP, foi discutido em que medida a sociedade civil pode contribuir para a tomada de decisões do Estado, vez que constatado que o problema central dos conselhos de políticas públicas está na sua composição e na falta de paridade entre os diversos segmentos da sociedade. Diante dos critérios de ação, participação e mobilização, demonstrou-se que os conselhos garantem participação, mas não promovem mobilização e ação. No estudo sobre a “A inelegibilidade da pessoa não alfabetizada: segregação antidemocrática e persistente”, do PPGD da Unichristus – Ceará, discutiu-se, diante da existência de 7 milhões de analfabetos no Brasil, a iniquidade da legislação eleitoral brasileira. Demonstrou-se que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma minoria que sempre será sempre subrrepresentada, considerando as disposições do Direito Eleitoral. No trabalho oriundo da UFC, intitulado, “Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários” tentou-se buscar os elementos essenciais da noção de minorias, para que haja a luta pelo direito ao reconhecimento, o redimensionamento e rearquitetura dos deficientes. Além do tratamento desigual, o trabalho buscou atentar-se para as diferenças e particularidades, além da afirmação de grupos minoritários, como o caso das pessoas com deficiência, devido a discriminação, desenvolvimento histórico e contingente elevado no Brasil.

O artigo sobre “Direito à segurança como direito fundamental na ordem constitucional brasileira”, da UNIRIO, foram estudados os dados do Mapa da Violência (número de

homicídios, investigação dos crimes etc), para revelar o baixo valor da vida e desrespeito ao direito à segurança como direito fundamental, sobretudo considerando o contexto e a realidade do Rio de Janeiro. Além disso, a pesquisa buscou a indicação de instrumentos e políticas públicas para efetivar o direito à segurança no Brasil. O trabalho "Instituições democráticas no Brasil: por um constitucionalismo popular", da PUC Paraná, demonstrou a fragilidade da democratização na história brasileira, pois os instrumentos de participação ainda são incipientes. Em diversas situações recentes da legislação brasileira, tais como as noções de que o "combinado prevalece sobre o legislado", a participação é deixada de lado em razão de outros valores, como os da Análise Econômica do Direito. Ao contrário dessas tendências, o artigo conclui que a participação tem que ser o elemento central para o processo de democratização brasileiro, vez que se todo poder emana do povo, os sentidos da Constituição não podem ser definidos tão somente pelo STF. No trabalho sobre a "Jurisdição constitucional em tempos de crise: ensaio sobre os limites do STF" foi discutido, primordialmente, o papel do STF em caso de crises políticas e estudados julgados recentes da Corte, como o do impeachement, afastamento de deputados, atos interna corporis, foro privilegiado, entre outros. O trabalho concluiu que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. O trabalho sobre a "Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático" (Escola Paulista de Direito e UNINOVE) visou demonstrar que na Constituição brasileira há a defesa da justiça social no capítulo da ordem econômica e não uma contradição entre ideias liberais e sociais, como costuma ser trabalhado e defendido. O trabalho intitulado "Legitimidade democrática do Poder Judiciário", da UENP, debateu os seguintes temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o da jurisdição constitucional e da legitimidade do Poder Judiciário. Atualmente, tem-se que, pela falta de legitimidade do Legislador, o Judiciário exerce funções com caráter normativo e os magistrados promovem a tutela especifica do direito diante da concretização dos direitos. Assim, diante do procedimentalismo da jurisdição, o Judiciário torna-se o intérprete da vontade geral, podendo, para tanto, efetivar os direitos fundamentais haja vista estar legitimado, indiretamente, pela Constituição, que passou pela vontade popular. No trabalho sobre "A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica", da Universidade Fumec, foi analisada a crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Diante desse contexto, concluiu-se que os pressupostos e técnicas da legística possuem meios para o restabelecimento da credibilidade da lei, a partir do processo legislativo. No trabalho "Sobre a autonomia universitária, liberdade de cátedra e o projeto de lei "escola sem partido" discutiu-se os princípios constitucionais e pedagógicos da liberdade de cátedra ou de ensino e da autonomia universitária frente ao projeto de lei concebido pelo "Movimento Escola sem

Partido”. Conclui-se que a limitação à liberdade de ensino ali defendida é inconstitucional.

Os trabalhos apresentados nesse GT, mesmo diante da diversidade temática e de referenciais teóricos distintos, foram bastante críticos no tocante ao ativismo judicial, procurando extrair da Constituição brasileira as inúmeras conexões entre a Constituição e a Democracia.

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho - UFMA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG/FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DO DIREITO À SEGURANÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

OF THE RIGHT TO SECURITY AS FUNDAMENTAL LAW IN THE BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ORDER

Fernando Pereira Da Silva [1]
Ary Jorge Aguiar Nogueira [2]

Resumo

Este estudo analisa o direito à segurança. Tal direito inicia-se quando o ser humano percebe que viver em sociedade permite melhores condições de sobrevivência que a vida isolada. Os Estados são formados com a concepção de oferecer segurança aos seus cidadãos. A promessa de defesa da sua população, a proteção e respeito às minorias, o combate às facções que almejem o poder e as ideias separatistas são preocupações descritas pelos formuladores dos Estados Democráticos de Direito, que embasaram o pensamento da Teoria Constitucional. É destacado ser impossível desfrutar da vida, liberdade, ir e vir e paz, sem segurança.

Palavras-chave: Direito, Segurança, Fundamental, Liberdade, Vida

Abstract/Resumen/Résumé

This study examines the right to security. This right begins when the human being realizes that living in society allows better conditions of survival than isolated life. States are formed with the idea of providing security to their citizens. The pledge to defend its population, protection and respect for minorities, the fight against factions that seek power and separatist ideas are concerns described by the formulators of the Democratic States of Law, who grounded the thinking of Constitutional Theory. It is outstanding to be impossible to enjoy life, freedom, to come and to come and peace, without security.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right, Security, Fundamental, Freedom, Life

[1] Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

[2] Mestrando em Direito e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, de cunho exploratório, pretende analisar a natureza de direito fundamental que o direito à segurança apresenta no contexto constitucional brasileiro.

A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, na qual foram utilizados livros e artigos científicos acerca das temáticas abordadas, bem como a análise documental de pesquisas sobre a violência no Brasil.

A hipótese principal é que, apesar de negligenciado pelo Estado Brasileiro, o direito à segurança, em suas múltiplas acepções (externa, interna, jurídica e individual), constitui um direito fundamental, axiologicamente inferior apenas ao direito à vida, cuja garantia não se dá apenas com políticas repressivas, mas igualmente de cunho preventivo.

Adicionalmente, será comentada a grave situação do Estado do Rio de Janeiro, paradigma da crise de segurança pública nacional.

A segurança é apontada por importantes formuladores da Teoria Constitucional que subsidiou a moderna concepção de Estado Democrático de Direito, como razão para a associação do ser humano em sociedade. A visão de que a humanidade necessita de um poder forte que controle a violência natural, emanada dos homens (ideia sustentada principalmente por Hobbes), bem como a necessidade de imposição de limites ao poder do Estado, evitando que os dirigentes do país cometam arbitrariedades contra as liberdades individuais foi o foco do arranjo institucional promovido pelos Federalistas. A separação dos poderes foi contemplada, de modo a impedir a predominância de um dos três poderes sobre os demais, conforme idealizado por Madison e destacado por NÚÑEZ; QUINTANA (2014, p. 151).

O Estado idealizado seria aquele que fosse forte o suficiente para proteger seus cidadãos das ameaças externas e internas, pois segundo Hobbes, pactos sem espada não passariam de meras palavras (QUINTANA, 2014, p. 82-83).

Destaque-se que a preocupação com a segurança externa e interna foi frisada como requisito essencial na concepção do Estado norte-americano. A preservação da paz e da tranquilidade seriam obtidas, segundo os Federalistas, à medida que se possuísse um governo nacional eficiente, capaz de oferecer a melhor segurança contra “hostilidades” vindas do exterior (HAMILTON et al., 1984, p. 109-110).

Conforme já dito, de acordo com a concepção Federalista, o poder precisava encontrar limites justamente para o bem da sociedade, de modo a impedir perseguições e injustiças. As arbitrariedades dos agentes públicos precisavam ser coibidas em nome das

liberdades e para isso foi pensada a separação dos poderes e teoria dos freios e contrapesos, isto é, foi formulada uma teoria constitucional, na qual uma nova concepção de Estado, com características próprias e inovadoras surgia: a República Federalista Norte-Americana.

Portanto, no arranjo institucional estadunidense, as liberdades individuais, inclusive a segurança, passavam pela imposição de limites ao poder central, de forma a coibir o abuso de poder, que no entendimento dos pensadores da república Norte-Americana, seria comum num sistema monárquico, sem separação de poderes, ou seja, absolutista.

Convém lembrar ainda, que os direitos individuais são fruto de evolução histórica, decorrentes das experiências de perseguições sofridas. Logo, a imposição de limites legais (constitucionais) foi a forma de impedir que tais abusos se repetissem no novo Estado, repelindo desigualdades injustificadas.

No caso brasileiro, há uma longa tradição de estudos acerca da Segurança Nacional como reflexo não apenas da segurança externa, mas igualmente da segurança individual dos cidadãos (BRASIL, 1977, p. 213)

O direito à segurança será estudado como fundamental, principalmente, sob a ótica Hobbesiana e Federalista, sendo observado em suas seguintes acepções: segurança externa, interna, jurídica e individual (integridade física).

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

A segurança foi incluída no rol dos direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição de 1988. O art. 5º estabelece que:

> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Vale lembrar que, baseados na concepção francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, a doutrina jurídica brasileira, de modo geral, classifica os direitos fundamentais em gerações ou dimensões: 1ª Geração (Dimensão) – ligados à liberdade; 2ª Geração (Dimensão) – à igualdade; e 3ª Geração (Dimensão) – à fraternidade. Os direitos ligados à democracia, como o pluralismo, informação, participação, etc., costumam ser considerados como direitos fundamentais de 4ª dimensão e a paz como 5ª dimensão (BONAVIDES, 2016).

Salienta-se, ainda, que há inversão do núcleo de poder realizado pelas revoluções. Antes, todo o poder emanava do rei e em seu nome era exercido; após as revoluções, passa a vigorar o princípio de que a soberania reside no povo, senda ela una, indivisível e inalienável. MOREIRA NETO (2007, p. 8-9) afirma:

> As grandes revoluções liberais desenvolveram, todavia, ênfases políticas distintas: a *Inglesa*, preocupada em limitar o poder monárquico, voltou-se à afirmação das instituições da representação do parlamento, assentando as bases do que é hoje o *legislativo*; a *Americana*, preocupada em consolidar a soberania política do novo Estado, dedicou-se à racionalização e ao equilíbrio dos poderes constituídos elevando, no processo o *judiciário*, a poder de Estado; e, por fim, a *Francesa* preocupada em varrer o absolutismo das instituições, assentou as bases da *Administração Pública* contemporânea.

Com efeito, no século XVIII, através desses importantes movimentos surgem as bases do Estado Democrático moderno que se caracteriza pela proteção dos direitos humanos fundamentais, como: a liberdade de expressão e de religião; o direito à proteção legal igual; a oportunidade de organizar e participar plenamente na vida política, econômica e cultural da sociedade.

2. AS FACES DO DIREITO À SEGURANÇA

O direito à segurança é destacado pelos Federalistas como importante fator para o sucesso da União. A preocupação com a segurança é perceptível da elaboração de vários artigos que abordam o tema.

No artigo 7 (HAMILTON et al., 1984, p. 129-134) abordam-se as hostilidades, em decorrência de disputas territoriais entre países, como também as rivalidades comerciais e alerta-se para a necessidade de união da América, a fim de se evitar os perigos da política e das guerras europeias, bem como as divisões internas.

HAMILTON et al. (1984, p. 233), no artigo 23, são ainda mais explícitos ao afirmarem:

> As principais finalidades a serem atingidas pela União são as seguintes: a defesa comum de seus membros; a preservação da paz pública; tanto contra as convulsões internas como contra os ataques externos; a regulamentação do comércio com outras nações e entre os Estados; a superintendência de nossas relações políticas e comerciais com países estrangeiros.

A preocupação com a segurança é clara por parte dos Federalistas, os quais estabelecem que, para a defesa comum, são necessárias medidas como mobilizar exércitos e

construir e equipar esquadras, entendendo que as circunstâncias a por em perigo a segurança são infinitas; e que por isso, não devem existir obstáculos constitucionais à atuação de quem deva zelar por ela (HAMILTON et al., 1984, p. 233).

Em outra passagem, os Federalistas observam que há casos em que o governo nacional necessita se valer da força, sendo essa emergência comum a todas as sociedades, por melhor que sejam constituídas e que as insurreições são males inseparáveis do corpo político, tais quais tumores e erupções do corpo humano (HAMILTON et al, 1984, p. 262).

Desse modo, é clara a preocupação dos federalistas, seja com a segurança externa, seja com a segurança interna do país que estava se constituindo, por meio de inovador arranjo institucional: os Estados Unidos da América.

Por sua vez, é importante destacar a classificação de MOREIRA NETO (2007, p. 380), o qual, observando que cumpre ao Estado assegurar três funções complementares, porém distintas quanto à segurança, sintetiza:

> Sustentar a segurança externa, desenvolvendo atividades políticas, de defesa externa, que estão a cargo da diplomacia, fundamentalmente preventivas e concertativas. E atividades basicamente coercitivas e operativas, atribuídas as Forças Armadas;
> Cuidar da segurança interna, por meio das atividades de políticas de defesa interna deflagrando, quando preciso, atividades operativas de defesa, executadas pelas Forças Armadas;
> Manter a segurança pública, o que se realiza através de atividades de polícia e de justiça criminal.

Assim, segundo a concepção do mencionado autor, as atividades de negociação, desempenhadas pela diplomacia e de projeção e dissuasão externa das Forças Armadas, como por exemplo, a participação Missão Internacional concebida pela Organização das Nações Unidas, estariam inclusas nas medidas adotadas com foco na segurança externa.

Por sua vez, a segurança interna seria evidenciada através de sistemas tecnológicos de vigilância, da qual é exemplo o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (SISFRON) e, ainda, por meio de pelotões de fronteira mantidos pelo Exército e da vigilância do espaço aéreo e marítimo brasileiro. Outro exemplo, é a ameaça separatista de um dos Estados da federação, combatidas por intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, previstos respectivamente nos artigos 34, 136 e 137 da Constituição Cidadã.

Destarte, a segurança pública é encargo, em regra, dos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal de 1988[1]. Ressalta-se, todavia, que para se ter resultados satisfatórios quanto à segurança pública são necessárias medidas que extrapolam aquelas de natureza meramente policiais. As medidas repressivas, tais quais as ostensivas correspondem a fatores importantes para a inibição da criminalidade, contudo, não atacam as causas que originariam o crime.

Ressalta-se que, conquanto não seja o único fator responsável pela criminalidade, uma vez que se assim o fosse, ricos não cometeriam crimes, visto que compõem a parcela da população mais favorecida socioeconomicamente da sociedade brasileira; a questão social e a distribuição de renda desigual podem contribuir para o agravamento da questão da segurança pública, como é perceptível no Brasil.

Ademais, reforçam esse entendimento, os crimes passionais, sexuais, de racismo, motivados por religião e os cometidos em virtude de distúrbios mentais, cujo cometimento não sustentaria a tese de que o capitalismo gera a criminalidade, conforme lembra BACILA (2015, p. XIX), no capítulo destinado à apresentação de sua obra.

No tocante à segurança externa, não há ameaças plausíveis de que o Brasil venha a participar de uma guerra, seja em virtude do posicionamento pacifista do país na resolução dos conflitos internacionais[2], seja em virtude da boa relação brasileira com os países vizinhos. Sob tal perspectiva não bélica do país, justifica-se o pouco investimento na área de defesa por parte dos sucessivos governos brasileiros.

2.1 SEGURANÇA EXTERNA – GUERRA

A guerra é o emprego da força armada, por um ou mais Estados, para a submissão de outro ou outros, contra os quais é utilizada, ou melhor, para sujeição deste ou destes à vontade daquele ou daqueles (ACCIOLY, 2009, p. 111).

---

1 Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (...) (BRASIL, 1988)

2 Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)VI - defesa da paz;
VII - solução pacífica dos conflitos;
(...) (BRASIL, 1988)

Para Clausewitz (1995, p. 38), a guerra nada mais era do que a "continuação da política por outros meios". É uso da violência por um Estado, que se vale de sua força armada para impor sua vontade a outro Estado. MELLO (1997, p. 67) leciona:

> A guerra é talvez a violência em maior escala que o homem tenha conseguido produzir. As guerras surgem por fatores econômicos, políticos, religiosos, culturais, etc. Cada guerra tem a sua história, mas ela sempre existiu, existe e continuará a existir "é a violência que se opõe a paz".

Assim, de acordo com o pensamento hobbesiano, o objetivo do direito é substituir o estado de guerra (estado de natureza) por um estado de paz (estado civil), conforme leciona QUINTANA (2014, p. 86).

Cumpre frisar que HOBBES (2014, p. 108) defende a importância de um governo forte de modo a manter a paz ao afirmar que, quando não existe um poder comum capaz de manter os homens numa atitude de respeito, temos a condição do que denominamos guerra: uma guerra de todos contra todos. A desconfiança mutua entre os homens também é ressaltada por HOBBES (2014, p. 109) ao destacar que:

> (…) O que pensa ele de seus concidadãos, quando se arma para viajar, quando tranca as portas de seu quarto, e dos quartos de seus filhos e empregados? Isso não é o mesmo que desconfiar de toda a humanidade e acusá-la como eu faço com minhas palavras?"

Outrossim, vale lembrar que boa parte dos direitos fundamentais foram garantidos após o término de guerras. Como exemplo, destaca-se a vedação a submeter pessoas, sem consentimento, a experiências médicas ou científicas (art. 7º do Pacto Internacional dos Direito Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992).

Igualmente, a liberdade de consciência e de crença, bem como o livre exercício dos cultos religiosos, assegurados por vários países, decorrem das perseguições religiosas. Os mencionados exemplos apontam que boa parte dos direitos fundamentais seriam consequência de evoluções históricas.

A experiência tem demonstrado, embora pareça contraditório, que a melhor forma de se ter paz é preparar-se para a guerra. É preciso enfatizar que, quando um país não cuida da segurança de sua população adequadamente, com investimentos, seja em tecnologia, seja em pessoal, estará sujeito às imposições e ameaças de outras nações e, ainda, poderá vir a

depender da boa vontade de outros países para sua proteção, caso se envolva em conflito com países militarmente superiores.

Por outro lado, quando há essa preparação adequada, passa a existir um equilíbrio de forças. Com isso, é natural que haja também um temor mútuo das partes envolvidas no suposto conflito, afinal, não se saberá as consequências do confronto. Esse temor recíproco estimularia a adoção da via diplomática para resolução de contendas.

Registre-se que a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu com o fim de evitar conflitos armados e conciliar diplomaticamente as nações. O direito humanitário garante aos envolvidos no conflito, principalmente as populações civis, os direitos básicos. Dessa forma, busca-se por meio do direito: leis, tratados, convenções, protocolos, etc., minimizar os prejuízos ocasionados por Guerras.

2.2. SEGURANÇA INTERNA OU SEGURANÇA PÚBLICA

Conquanto a Constituição Federal de 1988 tenha representado uma importante mudança no plano discursivo (LIMA; SINHORETTO; BUENO, 2015), o Estado brasileiro (União) se omitiu das responsabilidades quanto à segurança pública e seus problemas, ao observar silente o que acontecia especialmente no Estado do Rio de Janeiro e em outros Estados da Federação. Soares (2003) aponta como se dá a dinâmica da violências nos estados:

> Em vários Estados, a matriz da violência é o tráfico de armas e de drogas (o segundo financiando o primeiro e ambos induzindo à expansão e à intensificação da violência envolvida nas práticas criminais), que se realiza no atacado e no varejo. A dinâmica do comércio ilegal atacadista dá-se sobretudo por meio de criminosos do colarinho branco, extremamente eficazes na lavagem de dinheiro.

Cabe destacar que tanto as drogas traficadas, quantos as armas utilizadas no Rio de Janeiro são contrabandeadas de outros países. Registre-se, ainda, que o Brasil possui 23.102 km de fronteiras, sendo que 15.735 km são compostos por fronteiras terrestres (só superadas pela Rússia e China), com 10 países; e 7.367 km são fronteiras marítimas (DECICINO, 2017).

A título de exemplo, os Estados Unidos da América cuja fronteira é bem menor com o México; de cerca de 3.141 Km, conforme informações da Comissão Internacional de Limites e Águas; não conseguem impedir a entrada ilegal de pessoas e drogas em seu território. Certo é que um sistema de monitoramento da fronteira revela-se essencial a essa fiscalização.

Desse modo, o Governo Federal precisa investir nesse importante instrumento de fiscalização, visto que controlar melhor nossas fronteiras também é política pública de defesa e segurança.

Cumpre destacar, ademais, a alta lesividade das armas empregadas pelos grupos criminosos no Estado do Rio de Janeiro, que prejudica e agrava o combate à criminalidade. Tal combate seria amplamente facilitado se o alcance às armas e o risco letal fossem menores, uma vez que as forças de segurança são obrigadas a utilizar equipamento compatível para enfrentar armas de guerra. Constata-se que o controle da entrada desse tipo de armamento é imprescindível para reprimir a violência no Estado fluminense e no Brasil e que tal atribuição compete à União.

Outrossim, para garantir um serviço de segurança compatível ao oferecido por países desenvolvidos, percebe-se que a adoção de diversas medidas são necessárias, sem exclusão das sociais e de distribuição de renda. No que tange especificamente aos órgãos de segurança pública, BACILA (2015, p. 8) aponta motivos pelos quais os crimes podem não ter solução:

> a) capacidade operacional desprezível, se comparada à necessidade;
> b) ausência de manifestação das vítimas;
> c) desonestidade ou ineficiência da polícia;
> d) polícia pretende proteger reputação da cidade;
> e) fato não foi descoberto;
> f) a perda de credibilidade no sistema;
> g) constataram-se obsoletos os dispositivos da legislação;
> h) as condutas são culturalmente aceitas;
> i) há um desacordo entre a programação da criminalização secundária (falta de recursos administrativos);
> j) após o esclarecimento do crime, nem sempre é intentada a ação penal;
> k) ainda que ajuizada a ação penal, nem sempre o acusado é condenado;
> l) a polícia pode entender equivocadamente que não ocorreu delito;
> m) teme-se a polícia ou o delinquente;
> n) as testemunhas não querem envolvimento.

É importante informar que a Organização Mundial da Saúde (OMS) considera que taxas maiores que 10 (dez) homicídios por 100 (cem) mil habitantes são indicativas de sociedades muito violentas (RAMOS, 2015, p. 347).

Ressalta-se, contudo, conforme informações do Mapa da violência, que os números apontam para taxas de homicídio (por 100 mil) em números bem superiores a isso na maioria dos Estados brasileiros. Observe-se que os números nacionais, bem como os relativos às regiões brasileiras, especificamente, foram superiores aos 10 homicídios por 100 mil

habitantes, indicando portanto, segundo os critérios da OMS, que o Brasil é um país violento, conforme tabela abaixo transcrita.

Tab 4.2. Taxas de homicídio (por 100 mil) por AF. UF e Região. Brasil. 2004/2014.

UF/REGIÃO	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	Δ% 1	Δ% 2
Acre	8,0	5,4	7,3	7,3	5,9	8,8	8,6	6,7	11,2	12,4	14,6	83,0	17,3
Amapá	13,4	9,3	12,2	9,4	10,6	11,0	15,4	11,7	16,7	13,4	19,3	44,3	44,1
Amazonas	7,3	8,2	11,4	12,2	13,3	16,9	18,2	24,8	23,8	18,1	20,2	175,9	11,6
Pará	14,5	17,1	18,2	19,1	26,3	27,4	33,0	27,0	27,3	28,2	28,5	96,9	1,0
Rondônia	22,6	23,9	24,5	20,2	19,1	23,5	22,5	18,1	21,3	17,3	23,7	5,0	36,9
Roraima	8,4	7,2	9,4	6,7	7,0	6,4	6,4	5,4	6,8	14,0	9,5	12,7	-32,4
Tocantins	8,0	6,0	6,4	6,5	7,7	9,9	9,5	11,3	12,6	9,4	11,2	40,4	18,6
Norte	**12,7**	**13,8**	**15,3**	**15,3**	**19,1**	**21,1**	**24,0**	**22,1**	**22,9**	**21,4**	**23,1**	**82,1**	**7,8**
Alagoas	25,6	30,1	42,9	50,3	51,0	49,4	55,2	60,9	54,9	56,6	56,1	119,3	-0,9
Bahia	11,7	14,6	17,2	19,2	26,4	29,8	31,7	29,6	32,4	28,5	30,7	161,7	7,8
Ceará	11,7	12,5	12,9	14,7	15,8	17,7	24,3	24,2	36,4	41,5	42,9	268,2	3,4
Maranhão	6,0	8,0	7,7	9,6	11,1	12,3	12,6	14,2	17,2	20,3	23,9	300,2	17,6
Paraíba	13,3	15,1	17,3	18,0	20,0	27,0	32,1	36,4	32,1	31,9	31,9	139,4	-0,1
Pernambuco	40,6	41,7	42,2	43,1	39,5	35,4	30,1	28,7	27,7	24,9	27,5	-32,2	10,2
Piauí	4,4	5,0	6,3	6,0	5,1	5,9	6,6	8,0	9,8	11,7	14,0	215,2	19,6
Rio Grande do Norte	8,1	8,9	10,1	14,2	17,3	19,8	19,3	24,6	26,5	34,1	38,9	379,8	14,1
Sergipe	15,8	16,2	20,1	17,1	18,4	22,3	21,9	25,0	30,7	32,8	41,2	160,5	25,5
Nordeste	**16,2**	**18,1**	**20,1**	**21,9**	**24,0**	**25,4**	**26,7**	**27,2**	**29,9**	**30,4**	**32,8**	**101,9**	**7,8**
Espirito Santo	36,6	34,9	37,4	38,7	43,3	44,4	38,7	38,1	37,3	33,5	35,1	-2,5	4,8
Minas Gerais	17,3	16,1	15,8	15,1	13,9	13,0	12,5	15,2	16,3	16,7	16,4	-5,5	-2,1
Rio de Janeiro	41,2	38,9	37,2	32,4	27,3	25,5	25,7	21,2	21,4	21,7	21,5	-47,8	-1,0
São Paulo	19,4	14,3	14,0	10,0	9,5	9,3	8,4	7,8	9,2	7,8	8,2	-57,7	5,3
Sudeste	**23,9**	**20,5**	**20,0**	**16,9**	**15,6**	**14,8**	**14,2**	**13,6**	**14,6**	**13,8**	**14,0**	**-41,4**	**1,2**
Paraná	19,1	19,8	21,5	21,7	24,0	25,0	25,2	22,5	23,0	18,5	19,2	0,6	3,6
Rio Grande do Sul	13,5	13,6	13,0	15,0	16,6	15,1	14,0	14,3	16,1	15,3	18,7	36,6	22,2
Santa Catarina	6,6	6,7	6,5	6,2	8,3	8,4	7,7	7,6	7,7	6,6	7,5	13,1	13,7
Sul	**14,1**	**14,4**	**14,8**	**15,6**	**17,6**	**17,4**	**16,8**	**15,9**	**16,8**	**14,5**	**16,3**	**15,3**	**12,2**
Distrito Federal	22,7	19,4	18,2	21,2	22,6	25,5	22,4	25,2	27,4	23,4	25,6	13,0	9,3
Goiás	18,3	16,7	17,2	17,3	20,5	21,3	21,9	26,0	31,8	32,5	31,2	70,6	-3,9
Mato Grosso	16,8	17,4	17,4	18,6	19,3	19,1	18,6	19,6	20,6	23,5	26,2	55,7	11,5

Mato Grosso do Sul	17,6	15,2	16,1	17,2	16,8	18,2	14,0	14,9	13,5	12,1	13,6	-22,7	12,4
Centro-Oeste	**18,6**	**17,1**	**17,2**	**18,3**	**20,0**	**21,1**	**19,9**	**22,5**	**25,4**	**25,4**	**26,0**	**39,5**	**2,5**
Brasil	**19,1**	**18,1**	**18,7**	**18,0**	**18,8**	**19,3**	**19,3**	**19,1**	**20,7**	**20,0**	**21,2**	**11,1**	**5,8**
Fonte: Processamento do Mapa da Violência 2016													
Notas Δ% 1 = Crescimento % 2004/2014; Δ% 2 = Crescimento 2013/2014; *2014-Dados Preliminares													

Vale salientar que, segundo o Mapa em apreço, somente os Estados de Roraima (9,5), São Paulo (8,2) e Santa Catarina (7,5) apresentaram em 2014 índices abaixo aos 10 homicídios por 100 mil habitantes.

Por oportuno, cabe aqui informar que, nos países da Europa Ocidental, as taxas de homicídios por 100 mil habitantes oscilam entre 0,5 e 3,0. Até mesmo os Estados Unidos da América que são apontados como o país de maior população carcerária do mundo, apresentam taxas inferiores às nossas, em torno de 04 a 05 homicídios por 100 mil habitantes, de acordo com os dados pesquisados por RAMOS (2015, p. 347-348).

Contribuem para essa triste realidade os pífios resultados da investigação policial, na solução de crimes graves, tais como homicídios, que além de agravar o problema, acentuam a sensação de injustiça daqueles que foram vítimas ou tiveram seus familiares e amigos vitimados mela violência.

Nessa toada, vale citar que, de cada 100 (cem) crimes cometidos no país, 90 (noventa) nunca tiveram a autoria descoberta e, ainda que, somente uma faixa de 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento) dos assassinos descobertos são punidos, segundo o Mapa da Violência 2013, elaborado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-americanos (WAISELFISZ, 2013, p. 97).

Para efeitos de comparação, nos Estados Unidos, o índice de solução dos homicídios é de 65% (sessenta e cinco por cento); na França, 80% (oitenta por cento) e no Reino Unido, 90% (noventa por cento).

Desta forma, apesar de a violência no Rio de Janeiro ter como peculiaridade a ocupação de território, os índices nacionais são vergonhosos e identificam que a ineficiência das políticas públicas de segurança não constitui privilégio do Estado do Rio de Janeiro.

Diante dos dados estatísticos, percebe-se que são necessárias medidas urgentes para que o Estado brasileiro garanta efetivamente segurança ao cidadão. As políticas de segurança pública necessitam ser repensadas no Brasil; é a conclusão a que se chega ao se deparar com as informações nessa seara.

2.3. SEGURANÇA JURÍDICA – DIREITO E ECONOMIA

O sistema capitalista e o liberalismo necessitam de certeza, calculabilidade, legalidade e objetividade nas relações jurídicas e previsibilidade na ação do Estado, conforme leciona TORRES (2005, p. 168), que explica, ainda:

> Afirmou-se nas obras de **Hobbes** (Leviathan), como segurança contra a violência praticada pelos outros, e de **Locke** (Two Treatises of civil Government), como proteção contra o estado e garantia da propriedade. Positivou-se nas **Constituições das Colônias americanas e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789**...” - grifos nossos, bem como a informação entre parênteses.

A Constituição Federal de 1988 contemplou expressamente a segurança jurídica ao impedir a retroatividade legal em certas hipóteses. Caso as normas pudessem incidir de forma livre sobre fatos passados, haveria incerteza e instabilidade social, uma vez que a vida das pessoas estaria prejudicada no seu planejamento e organização, pela constante possibilidade de mudanças legais (SOUZA NETO; SARMENTO, 2017, p. 548). Convém não olvidar o contido no art. 5º de Carta Constitucional (BRASIL, 1988).

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
> (...)XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; (...)

Dessarte, para o adequado funcionamento do sistema capitalista é imprescindível que se possa contratar e que esses contratos sejam respeitados. A confiança e a boa-fé precisam ser protegidas, muitas vezes, por meio da força para que o dinheiro circule e ocorram as transações comerciais que permitam a manutenção desse sistema. De modo contrário, a falta de confiança faria ruir o sistema.

É importante mencionar, considerando o viés econômico, que a insegurança no sistema ocasiona ampliação dos custos. A falta de previsibilidade e aumento dos riscos ocasionam custos maiores ao empreendedor, que os repassa à cadeia produtiva, por meio de seus clientes.

A lógica capitalista aponta para que aquele que ofereça maior risco, também, ao se valer de um bem ou serviço, desembolse mais dinheiro para isso. Quando esse risco passa a

ser muito alto, o serviço pode ficar restrito ou sequer ser fornecido, uma vez que não há compensação financeira adequada.

Assim, por exemplo, aquele que possui várias dívidas contestadas no mercado por meio do Serviço Proteção ao Crédito, naturalmente será o que terá maior dificuldade para obter crédito. Também será o que arcará com maiores juros para obter um serviço ou bem.

Outro exemplo, seria o do proprietário de imóvel que, ao alugá-lo, perceba que, caso não receba os valores contratados, demorará muito tempo para obter a ordem judicial de desocupação do imóvel, caso precise acionar o Judiciário. Naturalmente, exigirá maiores garantias, o que poderá reduzir o número de interessados no aluguel, ou mesmo preferirá manter o imóvel fechado, haja vista o risco, ocasionando com isso, problemas sociais decorrentes da não disponibilização desse imóvel para locação.

Igualmente o sistema judicial pode contribuir com a insegurança jurídica, ao proferir decisões que interpretam os textos legais de maneira atécnica ou contrária ao senso comum. Ressalta-se também, o aumento dos custos nos investimentos advindos da demora excessiva na resolução dos litígios por parte do Poder Judiciário. Tal conduta gera insegurança jurídica e pode inibir a contratação de bens e serviços, haja vista o risco e custos envolvidos para se obter uma decisão judicial favorável. Corrobora com isso, ainda, a imprevisibilidade das decisões, conforme já dito, a diferenciação injustificada para situações semelhantes, nas quais a decisão deveria ser isonômica. Tudo isso agrupado aumenta o custo do investimento e prejudica a circulação de bens e serviços no Brasil.

Por sua vez, no que tange aos reflexos econômicos decorrentes da ineficiência da prestação da segurança pública, as pessoas deixam de se divertir, caso não se sintam seguras. Então, por exemplo, prováveis consumidores de um bar e restaurante podem preferir ficar em casa, uma vez que não apenas deslocamento apresenta riscos de roubos e furtos, mas a própria permanência no estabelecimento comercial, tal como visto na mídia, conforme reportagem de Felipe Freire, José Henrique e Carlos de Lannoy, veiculada no jornal RJTV, de 10/04/2017, denominada: “Vídeos mostram assaltos e violência em bares do Rio; movimento caiu até 40%”.

É notório que o seguro de automóvel sofre grande encarecimento, conforme o local da residência[3]. Constata-se que além de sofrer a violência, o cidadão ainda paga caro por ela.

A desvalorização de imóveis, por estarem localizados em áreas de conflito armado, também evidencia o prejuízo econômico decorrente da não prestação adequada do serviço de segurança pelo Estado. Residir em área próxima a comunidades afetadas por constantes tiroteios pode inviabilizar a venda ou aluguel de imóvel, ocasionando prejuízo econômico. Finalmente, há o risco de ter imóvel invadido e usurpado por criminosos[4].

A insegurança ocasionada pelo sistema tributário também aumenta o custo dos investimentos no país. No caso brasileiro especificamente, há departamentos nas empresas com dezenas de pessoas voltadas para a seara tributária, em virtude da conhecida complexidade do sistema tributário do Brasil.

Regras claras, transparentes e eficazes diminuem os riscos, o que possibilita investimentos não meramente especulativos. A diminuição dos riscos e a previsibilidade nas ações do poder público estimulam a contratação de bens e serviços e, com isso, o crescimento econômico.

É importante frisar que o sistema capitalista se vale do contrato, da tutela e da confiança. Sem esses pilares, o sistema desaba como um castelo de areia. Portanto, a insegurança jurídica deve ser combatida, nas sociedades em que o sistema capitalista é vigente.

2.4. SEGURANÇA INDIVIDUAL – INTEGRIDADE FÍSICA

A integridade física é protegida no nosso código penal, no mesmo título em que se protege a vida. A punição ao cometimento de lesões corporais visa a proteger a integridade física das pessoas.

---

3 Há cerca de dois anos, um dos autores ouviu o relato de um amigo que afirmara que sua apólice de seguro do automóvel havia sofrido redução de aproximadamente 2.200 (dois mil e duzentos reais) quando se mudou da cidade do Rio de Janeiro para Marabá, no Estado do Pará.

4 Quando um dos autores exerceu a atividade de Delegado da Polícia Judiciária Militar, no ano de 2015, ouviu o seguinte relato de um ex-morador do complexo da Maré, que pedia ajuda para buscar seus pertences na referida comunidade. Dizia ele que, havia sido expulso ao descobrirem na comunidade que sua profissão era segurança. Afirmava, ainda, que os traficantes "donos do território", não gostavam de saber que existiam pessoas que sabiam lidar com armas em sua área e que seu caso não seria o único; outros seguranças já teriam sido expulsos do local. Relatos semelhantes de outras 4 (quatro) pessoas, davam conta de que embora a polícia tivesse ciência de tais fatos, não oferecia qualquer ajuda. Diante do relato, houve o encaminhamento do cidadão ao setor que cuidava dos assuntos civis correspondentes à operação na Maré, não tendo o autor conhecimento acerca do desenrolar do caso.

O direito à segurança individual, em sua faceta da integridade física tem sido motivo de preocupação de muitas famílias brasileiras, principalmente as fluminenses, uma vez que se percebe o aumento da prática de delitos.

A integridade física é protegida na Constituição Federal de 1988. O art. 5º estabelece que:

> (…) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
> (…) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
> (…) §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Algumas observações se fazem necessárias quanto ao texto constitucional acima transcrito. Ao afirmar que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, o Constituinte determinou que os agentes estatais não promovam tal tratamento que ofende a integridade física e ao mesmo tempo, compromete-se em coibir tais práticas por pessoas estranhas ao aparelho do Estado.

Por sua vez, o aludido inciso XLIX, ao dispor que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, não elide que tal integridade física seja assegurada ao cidadão que não está preso. A interpretação de modo diverso configuraria um verdadeiro absurdo legal: que o Estado garanta a integridade física dos presos, contudo, omita-se quanto ao mesmo direito àqueles que não estejam no sistema penitenciário nacional. Admitir-se-ia ao Estado, pela interpretação literal, tratamento desigual, concedendo-se ao cidadão que optou por respeitar a lei, tratamento inferior àquele que o Poder Judiciário entendeu que deveria ser dado preso. Nesse caso, a interpretação mais adequada seria aquela na qual o Estado assegura o respeito à integridade física e moral de toda a sua população, sem distinção.

Saliente-se, ainda, conforme expresso no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que os direitos fundamentais não se esgotam no texto constitucional, sendo expressamente prevista a sua ampliação por princípios ou por tratados internacionais.

O Pacto Internacional dos Direito Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece no seu nº 1 do art. 12 que "Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. "

Os direitos à integridade física e ao livre descolamento (o conhecido direito de "ir e vir") têm sido afetados pela crise na segurança pública brasileira e fluminense. A rotina das

pessoas tem sido alterada, em virtude do medo de que a sua integridade física e vida sejam atingidas. Pessoas mudam sua rotina de trabalho, de estudo e de vida, por medo da violência. Deixam de sair de casa. No caso do Rio de Janeiro, deixam de frequentar a casa de amigos e parentes, pois tem medo de serem ameaçadas por traficantes e milicianos.

Em virtude, da ineficiência do Estado, e de políticas públicas de segurança equivocadas e omissas, os direitos mais básicos como o de ir e vir são tolhidos. Em certas horas não se sai de casa e a exceção vira regra. O monopólio da força já não é mais estatal. A justiça passa a ser feita com as próprias mãos e os índices de homicídios disparam. Enfim, a vida vira um inferno e a garantia de segurança, inerente ao nascimento do Estado e à vida em sociedade, simplesmente desaparece.

Como bem salientam Silva e Carvalho (2011):

> O processo de estruturação da política de segurança pública exige rupturas, mudanças de paradigmas, sistematização de ações pontuais combinadas a programas consistentes e duradouros fincados, sobretudo, na valorização do ser humano sob todos os aspectos, levando em consideração os contextos sociais de cada cidadão.

Por oportuno, é preciso que o direito fundamental à segurança seja restabelecido no Brasil por meio de uma política pública de segurança consistente e contínua. Tal medida é urgente, uma vez que a garantia à segurança é premissa para o exercício dos demais direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se diante dos fatos, que o caminho para mitigação do problema apresentado neste estudo passa pela elaboração de uma política pública de segurança contínua, consistente e criteriosa de curto, médio e longo prazos.

Os pensadores do Estado de direito, conforme já mencionado, alertaram para os perigos em não se combater as forças estrangeiras e as forças de secessão. O poder do Estado não pode ser dividido com grupos paramilitares, que portam armas de guerra à luz do dia e ditam ordens, usurpando o poder constituído. O Estado tem o dever de prover a segurança, esse é um dos principais motivos para a sua existência.

Ao não atuar de forma a desmantelar tais grupos armados, com fins comerciais (lucro do consumo de drogas, roubo de cargas e demais crimes correlatos), que ocupam territórios e

submetem parcela da população à sua opressão, o Estado, como já frisado, não cumpre sua função mais relevante: assegurar a vida e a integridade física das pessoas.

Não há dignidade humana sob o império do medo. Sem essa premissa básica, não há porque existir Estado, tampouco há motivo pelo qual as pessoas devam se submeter às normas legais.

Qualquer outro direito fica prejudicado diante da ausência, ou mesmo risco à vida e a integridade física. Há liberdade quando é constante o medo de sair de casa? Há livre descolamento quando a escolha de um caminho errado pode ocasionar a morte ou lesões corporais? Há direito a propriedade se as pessoas podem ser expulsas de suas residências por criminosos e ao reclamar no braço armada do ente estatal, que é a polícia, só conseguem proteção para retirar seus pertences, visto que se insistirem em voltar para suas residências morreram e serão tão somente uma estatística?

O que ocorre especialmente no Estado do Rio de Janeiro, quanto à segurança pública destoa de qualquer formulação teórica de Estado. O Estado assegura no texto constitucional uma série de direitos, contudo, não permite a uma grande parcela dos cidadãos o básico, que seria viver sobre a égide de leis estatais e não aquelas impostas por criminosos.

Este estudo procurou abordar o direito à segurança de forma didática, mediante sua divisão em segurança externa, interna, jurídica e individual. O direito à segurança foi destacado como fundamental e como premissa da vida em sociedade.

A segurança individual, aqui entendida como direito à integridade física, apresenta-se inferior somente ao direito à vida e inclui igualmente o direito ao livre deslocamento, também conhecido com direito de ir e vir.

Entendem os autores que reavaliar as concepções que estruturaram o Estado Democrático de Direito, sob a ótica de Hobbes e dos Federalistas, pode contribuir para a formação de um consenso sobre o que não se pode transigir quanto ao tema da segurança pública. Governantes que não compreendam a importância da segurança eficiente prejudicam principalmente a população mais simples, que se encontra mais vulnerável aos efeitos da insegurança e que devido às limitações econômicas, dificilmente poderá optar pela solução mais imediata de se mudar para outro país.

Espera-se com esta análise exploratória contribuir com o debate jurídico nacional sobre a necessidade de formulação de políticas públicas de segurança que realmente considerem esta como um direito fundamental dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de direito internacional público Vol. III.** 3 ed. São Paulo: Quatier Latin, 2009.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. In: **Senado Federal**. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. Escola Superior de Guerra. **Manual básico.** Rio de Janeiro, 1977-1978.

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e estigmas.** Um estudo sobre preconceitos. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BENJAMIN, Cid. **Helio Luz:** um xerife de esquerda. Rio de Janeiro: Contraponto, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima e. **Política de segurança pública no Brasil:** avanços, limites e desafios. Rev. Katálysis, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jun. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802011000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 ago. 2017.

CLAUSEWITZ, Carl. **Da guerra.** São Paulo: Martins Fontes, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DA SILVA, Jorge. **Criminologia crítica:** segurança e polícia. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DA SILVA, José Afonso. **Comentário contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

DECICINO, Ronaldo. **Fronteiras brasileiras:** Os limites do nosso território. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/fronteiras-brasileiras-os-limites-do-nosso-territorio.htm> acessado em 11 de junho de 2017.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Comentário à convenção americana dos direitos humanos**. **Pacto de San José da Costa Rica**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HAMILTON, Alexander, (et alii). **O Federalista**. Trad. de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2014.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil.** Soc. estado., Brasília, v. 30, n. 1,p. 123-144, apr. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922015000100123&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 ago. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados**. Rio de Janeiro: Renovar: 1997.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Mutações do Direito Administrativo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NÚÑEZ, Cláudio Felipe Alexandre Magioli; QUINTANA, Fernando. **Repúblicas em conflito A separação dos poderes made in America.** Ano 51 n. 204, p. 139-151, out./dez. 2014. Disponível em: < http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509932/001032261.pdf?sequence=1> Acesso em: 04 ago. 2017.

QUINTANA, Fernando. **Ética e Política:** da Antiguidade Clássica à Contemporaneidade. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, Silvia. **Violência e polícia:** o que aconteceu com o Rio de Janeiro. In OSORIO, Mauro et al. **Uma agenda para o Rio de Janeiro.** Estratégias e Políticas Públicas para o Desenvolvimento Socioeconômico. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2015.

RJTV. **Vídeos mostram assaltos e violência em bares do Rio;** movimento caiu até 40%. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 10 abr. 2017. Programa de TV. Disponível em:<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/videos-mostram-assaltos-e-violencia-em-bares-do-rio-movimento-caiu-ate-40.ghtml> Acesso em: 02 jul. 2017.

SILVA, Golbery do Couto e. **Conjuntura política nacional, o poder executivo & geopolítica do Brasil.** Rio de Janeiro: Livraria José Olympio Editora, 1981.

SOARES, Luiz Eduardo. **Novas políticas de segurança pública.** Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 47, p. 75-96, abr. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000100005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 ago. 2017.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário** Volume II - valores e princípios constitucionais tributários. Rio de Janeiro: Renovar: 2005.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2013:** Homicídios e juventude no Brasil. Brasília: FLACSO/CEBELA, 2013. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/> Acesso em: 27 jul. 2017.

WAISELFISZ, J.J. **Mapa da violência 2016:** Homicídios por arma de fogo no Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO/CEBELA, 2016. Disponível em:<http://www.mapadaviolencia.org.br/> Acesso em: 27 jul. 2017.